



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.251 - RJ (2014/0019888-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : N R DA C
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : A H DE A V DA C
AGRAVADO : R DE A V DA C
ADVOGADOS : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.251 - RJ (2014/0019888-9)

AGRAVANTE	: N R DA C
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO	: A H DE A V DA C
AGRAVADO	: R DE A V DA C
ADVOGADOS	: ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e ante o óbice da Súmula 7/STJ. Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com aplicação de multa.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Alega que pretende "defender a necessidade de aplicação dos artigos 333, II, do CPC e 467 e 468 do mesmo diploma". Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.251 - RJ (2014/0019888-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : N R DA C
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : A H DE A V DA C
AGRAVADO : R DE A V DA C
ADVOGADOS : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.
Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. No mais, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

No caso dos autos não há que se falar em relativização da coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a sentença que declarou a paternidade do *de cujus* em relação aos apelantes se fundou na prova coligida aos autos.

Destaque-se o fato de que houve reconhecimento voluntário da paternidade através de escritura pública firmada pelo genitor das partes, conforme fls. 58.

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reavaliação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019888-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 469.251 / RJ**

Números Origem: 20090310275898 201324563340 274734820098190031

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N R DA C
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : A H DE A V DA C
AGRAVADO : R DE A V DA C
ADVOGADOS : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N R DA C
ADVOGADO : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
AGRAVADO : A H DE A V DA C
AGRAVADO : R DE A V DA C
ADVOGADOS : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.